



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720120/2015-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.773 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado T V V - TERMINAL DE VILA VELHA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não obstante o reconhecimento pela legislação de regência da natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega de GFIP, não há impedimento legal que obstaculize a formalização, por meio de lançamento, do aludido crédito tributário, especialmente em razão da ausência de prejuízo ao Sujeito Passivo, de maneira a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise das demais matérias não analisadas em função da decretação de nulidade perpetrada naquela instância.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela PGFN (e-fls. 670 a 679) contra o Acórdão n.º 2201-008.828, e-fls. 662 a 668, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 09 de junho de 2021, no qual restou consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP.

Recurso de ofício conhecido por limite de alçada. Incabível o lançamento de crédito tributário já confessado em GFIP, a qual, sendo instrumento de confissão de dívida, permite a imediata inscrição em Dívida Ativa da União das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

MULTA ISOLADA. §10 DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/1991. DELEGADO DA RFB. LEGITIMIDADE PARA DECIDIR SOBRE COMPENSAÇÃO

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração, pela IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, é da Delegacia da Receita Federal.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 92/113, o presente lançamento de crédito tributário, de natureza previdenciária, foi motivado pela glosa de compensações realizadas pelo contribuinte nas competências 07/2011 a 12/2012.

As discutidas compensações foram declaradas pelo contribuinte em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não observando a normas existentes sobre compensação e extinção de créditos tributários.

O PAF em questão compreende os Autos de Infração 51.048.115-9, referente a Glosa de Compensação Indevida, e 51.048.116-7, referente a Multa Isolada, prevista no art. 89, §10, da Lei 8.212/91.

O Acórdão 07-37.832, da 6ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 19 de novembro de 2015, (fls. 634 a 657) julgou procedente a impugnação, pela alegação de ser “incabível a formalização, por meio de lançamento, de crédito tributário já confessado”. Também julgou pela aplicação da multa isolada de 150% (falsidade de declaração).

Por meio do Acórdão n.º 2201-008.828 de 09 de junho de 2021 (e-fls. 662/ 668), a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, negou provimento ao recurso de ofício e manteve o cancelamento das autuações, sob o mesmo fundamento utilizado pela DRJ.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 19/07/2021, conforme despacho de encaminhamento à folha 669. Em 18/08/2021, os autos retornaram com o Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 670/679), dentro do prazo de

quinze dias previsto no art. 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 9 de junho de 2015.

O Recurso Especial visa a rediscussão da seguinte matéria: constituição do crédito tributário sobre parcelas declaradas da GFIP. A Fazenda Nacional apresenta como paradigmas os Acórdãos 2401-004.993 e 2401-005.659, os quais constam do sítio do CARF na Internet, não havendo registro de que tenham sido modificados até a data da interposição do Recurso Especial.

A Fazenda Nacional alega em apertada síntese, que a realização de lançamento de valores confessados em GFIP é admissível e em nada prejudica os contribuintes, acrescentando que, ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal abre ao contribuinte a possibilidade da ampla defesa e contraditório inerentes ao processo administrativo.

Aduz que é temerário o cancelamento do lançamento efetuado corretamente pela autoridade fiscal, sob a justificativa ilegítima de que houve “confissão” da dívida pelo contribuinte em GFIP.

Sustenta que é inquestionável o prejuízo em potencial que o Fisco pode sofrer sem a garantia do lançamento sobre o crédito tributário apurado e não pago, e que a limitação ao ato administrativo referente ao lançamento deve ser sempre feita com reservas, de forma restritiva, eis que o lançamento deve ser analisado, sempre a princípio, como um ato administrativo vinculado e, principalmente, obrigatório.

Por meio do Despacho de e-fls. 683/687, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O interessado foi cientificado do despacho em 26/05/2022 (e-fl. 692) e apresentou contrarrazões de e-fls. 696/707 em 09/06/2022 (e-fl. 694), alegando, preliminarmente, inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento.

No mérito, pugna pela manutenção do entendimento formado à unanimidade de votos pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que determinou o cancelamento do Auto de Infração 51.048.115-9 pelo fato de sua lavratura contrariar o regramento jurídico que determina a imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido. Contudo, em existindo questionamento em contrarrazões tempestivas, acerca do conhecimento, passo a enfrentar a questão.

O Contribuinte alega que o Recurso Especial aviado pela Fazenda Nacional não poderia ter sido admitido, ante a inexistência de comprovação do prequestionamento do dispositivo tido por violado pelo acórdão recorrido.

Segundo o contribuinte, no Recurso Especial ora contrarrazoado, a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 142 do CTN, mas que o mencionado dispositivo não foi objeto de análise pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF.

Discordo do alegado pelo contribuinte, pois entendo que a matéria admitida, qual seja, “constituição do crédito tributário sobre parcelas declaradas da GFIP”, foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido.

A procuradoria assim se manifesta quanto ao cabimento do recurso especial:

II - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

De acordo com o art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de “decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF”.

Nos termos do § 11º do art. 67, do RI-CARF, as ementas dos paradigmas serão reproduzidas no corpo do recurso, em sua integralidade.

O acórdão recorrido entendeu que a constituição do crédito tributário já havia sido realizada por meio da GFIP e por esse motivo, o lançamento deveria ser cancelado. Vejamos:

“Glosa de créditos. Constituição do crédito

Sobre o Auto de Infração DEBCAD 51.048.115-9 – glosa de créditos, é de se **observar que a constituição do crédito tributário exigido já foi feita por meio da declaração dos débitos confessados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) da Autuada relativas às competências impugnadas, conforme se depreende dos tópicos “Limites do litígio” e “Prejudicial” constantes do Acórdão (fls. 647).**

De fato, **constitui a GFIP, a exemplo da DCTF, instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União**, em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação. **Se a parcela impugnada do Auto de Infração já fora constituída por meio da GFIP, deve-se imediatamente inscrever o débito.** Inclusive, sendo a GFIP documento constitutivo do crédito fiscal, a sua apresentação pelo contribuinte dá início ao prazo de prescrição, não havendo mais o que se falar em decadência para as contribuições já declaradas.

Entendo, portanto, que a formalização da parcela impugnada do auto de infração (DEBCAD 51.048.115-9) afrontaria o regramento jurídico que determina a imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União” (Destacou-se)

Percebe-se dos trechos destacados pela procuradoria, que a matéria admitida foi tratada no acórdão recorrido, e portanto, questionada. Desta forma rejeito a alegação do contribuinte.

Acrescento, também, que a interpretação divergente restou demonstrada por meio dos paradigmas indicados, onde se entendeu, de forma diversa, pela possibilidade de lançamento de ofício de crédito tributário confessado em GFIP. Adoto os fundamentos do despacho de admissibilidade e conhecimento do recurso especial.

Mérito

Discute-se nos autos se é incabível o lançamento de débitos já declarados em GFIP.

A PGFN alega que a realização de lançamento de valores confessados em GFIP é admissível, não prejudica os contribuintes e abre a possibilidade da ampla defesa e contraditório inerentes ao processo administrativo.

Sustenta, ainda, que é temerário o cancelamento do lançamento efetuado corretamente pela autoridade fiscal, podendo trazer prejuízos ao Fisco, e que, o lançamento deve ser analisado, como um ato administrativo vinculado e, principalmente, obrigatório.

Sobre o tema, utilizo como razões de decidir o Acórdão Paradigma n.º 2401-004.993, de Relatoria do Conselheiro Rayd Santana Ferreira, que, de forma clara e acertada, assim consignou:

Antes de mais nada, é importante atentar que a decretação de prejudicialidade dos atos processuais deve ter como pressuposto o prejuízo a parte. É o que dispõe o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 277 Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Sendo assim, o fato da fazenda poder executar diretamente os valores declarados pelo contribuinte não invalida o presente lançamento. Isso porque, ao invés de executar a autuada, utilizando-se de todas as restrições inerentes ao processo de execução (necessidade de garantia para embargar, presunção de liquidez e certeza da CDA, ausência de efeito suspensivo) optou a autoridade fiscal por instaurar um processo administrativo tributário.

Esse, como se sabe, suspende a exigibilidade do crédito tributário, tem ampla garantia probatória e não tem qualquer ônus a contribuinte.

A Súmula do 436 do Superior Tribunal deixa fora de dúvidas que a execução fiscal dos valores declarados pelo contribuinte é uma prerrogativa da Fazenda Nacional:

Súmula 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco

No caso dos autos, a contribuinte fez a extinção dos valores declarados por meio de compensação. Todavia, ao analisar a eventual homologação das compensações efetuadas a autoridade fiscal entendeu que os créditos utilizados não existiam. De fato, nesse caso, não seria necessária a realização do lançamento. Todavia, como já dito, a realização deste em nada prejudica a contribuinte. Muito pelo contrário, uma vez que, ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal abre a contribuinte a possibilidade da ampla defesa e contraditório inerentes ao processo administrativo.

Nessa linha de raciocínio, a lavratura de notificação fiscal/autuação fiscal exigindo contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e eventuais diferenças, nada mais é do que a desconsideração daquele primeiro auto lançamento (GFIP), oportunizando, inclusive, ao contribuinte se insurgir contra a exigência fiscal. Como se vê, esse “novo” lançamento, além de objetivar conferir maior segurança aos créditos previdenciários, não representa qualquer prejuízo ao contribuinte, que terá a possibilidade de se manifestar contra o crédito tributário constituído a partir de NFLD/Auto de Infração.

A matéria já foi apreciada por esta turma, que decidiu pela possibilidade de lançamento de ofício de valores confessados em GFIP, por meio dos acórdãos que colaciono a seguir:

Acórdão n.º 9202-010.245 de 15/12/2021 – João Victor Ribeiro Aldinucci

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2005

VALORES DECLARADOS EM GFIP. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE CONTENCIOSO. POSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SUJEITO PASSIVO.

O lançamento de crédito tributário já declarado em GFIP possibilita que o contribuinte apresente impugnação e instaure toda a fase litigiosa, com ampla possibilidade de rediscussão da matéria a seu respeito. Desta forma, e salvo prova em contrário, inexistente qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Acórdão n.º 9202-009.580 - de 22/06/2021 – Ana Cecília Lustosa da Cruz

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não obstante o reconhecimento pela legislação de regência da natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega de GFIP, não há impedimento legal que obstaculize a formalização, por meio de lançamento, do aludido crédito tributário, especialmente em razão da ausência de prejuízo ao Sujeito Passivo, de maneira a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise das demais matérias não analisadas em função da decretação de nulidade perpetrada naquela instância.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes